



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	4
ACÓRDÃOS.....	4
PRIMEIRA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS.....	4
SEGUNDA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS.....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	16
ATOS NORMATIVOS	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
DESPACHOS.....	17
PORTARIAS	17
ADMINISTRATIVO	24
DESPACHOS	24
EDITAIS	49

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

40ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 33ª SESSÃO VIRTUAL DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 006918/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.2

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do abono

INTERESSADO(S): Nelcileide Ramos Damasceno

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 007377/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento da Licença

INTERESSADO(S): Nivaldo Sales de Oliveira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 007745/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento da Licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Léa Nazareth Matos Ataíde

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 007470/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento da Licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Karenn de Lyz de Carvalho Toledano

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 008461/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento da Licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Alberto Magno Fonseca de Souza

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 008933/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão das férias





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.3

INTERESSADO(S): João Barroso de Souza

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

7. NÚM. PROCESSO: 008909/2020

O DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão das férias

INTERESSADO(S): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

8. NÚM. PROCESSO: 010687/2019

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Adicional por tempo de serviço

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento do adicional por tempo de serviço

INTERESSADO(S): Ediberto Macedo de Almeida

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

9. NÚM. PROCESSO: 008046/2020

O DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Pensão por Morte

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de pensão, em favor de Débora de Almeida e Silva da Cunha

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

INTERESSADO(S) Débora de Almeida e Silva da Cunha,

representada por suas curadoras, Sra. Denise de Almeida e Silva da Cunha

e Sra. Deise de Almeida e Silva da Cunha

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

10. NÚM. PROCESSO: 005357/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de concessão quanto a vantagem pessoal

INTERESSADO(S): Francisco Antonio Oliveira de Queiroz

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.4


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 15338/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANK SANTANA SAMPAIO, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO D-05, MATRÍCULA Nº 114.111-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 24/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, FRANK SANTANA SAMPAIO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14990/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA BELÉM DE MENEZES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 118.265-0B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 07/08/2020.





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.6

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA BELEM DE MENEZES
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13074/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. SIMONE GONÇALVES DA SILVA TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MANOEL RODRIGUES TERCEIRO NETO, EX-SERVIDOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, PUBLICADA NO DOE EM 04/05/2020.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
INTERESSADO(S): MANOEL RODRIGUES TERCEIRO NETO, SIMONE GONÇALVES E SILVA TERCEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14814/2020

ANEXOS: 13074/2020
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À ALEXANDRE LUIS SILVA TERCEIRO E À SRA. SIMONE GONÇALVES E SILVA TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR E CÔNJUGE, RESPECTIVAMENTE, DO SR. MANOEL RODRIGUES TERCEIRO NETO, EX-SERVIDOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, PUBLICADA NO DOE EM 02/09/2020.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
INTERESSADO(S): MANOEL RODRIGUES TERCEIRO NETO, SIMONE GONÇALVES E SILVA TERCEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALEXANDRE LUIS SILVA TERCEIRO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14666/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA REINALDO DE REZENDE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 105.968-8B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 04/08/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA REINALDO DE REZENDE
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14610/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.7

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DORALICE RAMIRES DA SILVA SOUZA, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 108.453-4D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 05/08/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DORALICE RAMIRES DA SILVA SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14603/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO DE SOUZA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA D1, MATRÍCULA Nº 001.512-1D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 06/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO ROSARIO DE SOUZA DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14506/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DESIA DE LIMA FEITOZA, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, MATRÍCULA Nº 117-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADA NO DOM EM 03/07/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, DESIA DE LIMA FEITOZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14467/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VERONICA TRINDADE RENTE, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA Nº 075.902-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 25/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): VERONICA TRINDADE RENTE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 14466/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO AUGUSTO BRANDÃO DE MENEZES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 118.640-0D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.8

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 06/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): JOÃO AUGUSTO BRANDAO DE MENEZES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 14338/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. JONES NASCIMENTO MORAIS, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 2º TENENTE QOAPM, MATRÍCULA Nº 053.038-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 03/08/2020.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): JONES NASCIMENTO MORAIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14230/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À KEVIN RIVERA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DA SRA. MARA SILVIA RIVERA JUSTINIANO, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 25/06/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM
INTERESSADO(S): MARA SILVIA RIVERA JUSTINIANO, KEVIN RIVERA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14216/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO 1º 14SARGENTO QPPM CARLOS ALBERTO DE MOURA, MATRÍCULA 125.453-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 21/07/2020.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE MOURA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14174/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. DORA HELENA SOUZA DA ROCHA CORREA E RAVENNA DA ROCHA CORREA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHA MENOR DO SR. GLERSON DE SOUZA CORREA,





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.9

EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 25/06/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): DORA HELENA SOUZA DA ROCHA CORREA, GLERSON DE SOUZA CORREA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAVENNA DA ROCHA CORREA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14159/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ROSANA SILVA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. MANOEL DO CARMO LIMA, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (ANTIGA SEPLANCTI), PUBLICADA NO DOE EM 07/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (ANTIGA SEPLANCTI)

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSANA SILVA DE LIMA, MANOEL DO CARMO LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 14126/2020

ANEXOS: 13387/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. WILMA DOS SANTOS RODRIGUES E GLULLIA SOPHIA RODRIGUES TORRES, NAS CONDIÇÕES DE COMPANHEIRA E FILHA MENOR DE 21 ANOS DO SR. CLEMILTON ISAIAS TORRES, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 10/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CLEMILTON ISAIAS TORRES, WILMA DOS SANTOS RODRIGUES, GLULLIA SOPHIA RODRIGUES TORRES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14111/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RAIMUNDA DA SILVA PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL I, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 007.206-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 10/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA RAIMUNDA DA SILVA PINHEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14096/2020





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.10

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ANTONIO MEDEIROS DA COSTA FILHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA LEONILA BRANDÃO DE ALMEIDA DA COSTA, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 10/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA LEONILA BRANDAO DE ALMEIDA DA COSTA, ANTONIO MEDEIROS DA COSTA FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14058/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA SILVA AGUIAR, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEI, MATRÍCULA Nº 421-8A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADA NO DOM EM 05/05/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): MARIA DA SILVA AGUIAR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14048/2020

ANEXOS: 12956/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ILKISMARA FERREIRA GRIMM DA FONSECA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ERON GRIMM DA FONSECA, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 30/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ERON GRIMM DA FONSECA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ILKISMARA FERREIRA GRIMM DA FONSECA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

RELATOR: CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10678/2018

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA DO SR. FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO, NO CARGO DE CABO, MATRÍCULA Nº 148.945-3A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 16/08/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.11

PROCESSO Nº 12698/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COOPERAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2017 FIRMADO ENTRE A PGE E A ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO AMAZONAS APEAM.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

INTERESSADO(S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, JULIO CESAR DE VASCONCELLOS ASSAD, ASSOC. PROC. DO EST. AM - APEAM, HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2017. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. JULIO CESAR VASCONCELLOS ASSAD E À SRA. HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA.

PROCESSO Nº 12385/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ALEXIA CORREA AGUIAR, NA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA DO SR. RUBEM ALVES CORREA, EX-SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, PUBLICADO NO DOE EM 15/10/2018.

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): RUBEM ALVES CORREA, ALEXIA CORREA AGUIAR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A PENSÃO. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SRA. ALEXIA CORREA AGUIAR. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO Nº 13243/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JULIO RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. SIRLENE CABRAL RODRIGUES, EX-SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO DOM EM 07/12/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI, JULIO RODRIGUES, SIRLENE CABRAL RODRIGUES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 13390/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. WALDENIZA DA CRUZ GOMES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSE LUIZ FERREIRA GOMES, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO DOM EM 07/12/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, JOSE LUIZ FERREIRA GOMES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.12

PROCESSO Nº 14021/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE AYMEE SOUZA ARAUJO BENJAMIN, FILHA MENOR DO SR. WALLACE ARAUJO BENJAMIN, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 12/02/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): WALLACE ARAUJO BENJAMIN, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, AYMEE SOUZA ARAUJO BENJAMIN

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14110/2019

ANEXOS: 11923/2015 E 16039/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. BARBARA RABELO GOMES E DO SR. FERNANDO RABELO GOMES, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES, DO Sr. FRANCISCO FEITOSA GOMES, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 125/2019, PUBLICADO NO DOE EM 1/03/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): BARBARA RABELO GOMES, FERNANDO RABELO GOMES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO FEITOSA GOMES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14322/2019

ANEXOS: 15344/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. YOLANE DE SOUZA GUIMARÃES, NO QUADRO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 028.798-9A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 16/04/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, YOLANE DE SOUZA GUIMARAES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14507/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. BERNARDINO DE SOUZA REIS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL I, CLASSE/REFERÊNCIA 001-J, MATRÍCULA 981 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 03/04/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, BERNARDINO DE SOUZA REIS





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.13

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO SR. BERNARDINO DE SOUZA REIS. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO Nº 14771/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO 2º SARGENTO QPPM MARCUS SILVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA 126.210-6A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 16/05/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARCUS SILVA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15108/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO MAJOR QOAPM FRANCISCO CANINDE BRASIL FIGUEIRA, MATRÍCULA 131.505-6A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 11/06/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO CANINDE BRASIL FIGUEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15152/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. RODOLFO GUEDES LIBORIO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 102.699-2E, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 18/06/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RODOLFO GUEDES LIBORIO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15258/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIETTE DE SOUZA SOARES MENEZES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 144.495-6A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL MARIA ALMEIDA, PUBLICADO NO DOE EM 19/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELIETTE DE SOUZA SOARES MENEZES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.14

PROCESSO Nº 15291/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SHIRLEI MARIA COSTA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 133.782-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 24/06/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SHIRLEI MARIA COSTA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15302/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO FERREIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 030.148-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 24/06/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOÃO FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15395/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, REFERÊNCIA 5, MATRÍCULA 488-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, PUBLICADO NO DOM EM 11/05/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BERURI - FUNPREB, FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15524/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALCILENE VIEIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 124.031-5C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALCILENE VIEIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.15

PROCESSO Nº 15584/2019

ANEXOS: 10040/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SELMA DIAS LOPES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 026.289-7B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA SELMA DIAS LOPES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15829/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO 2º TENENTE QOAPM FRANCISCO DAS CHAGAS PERES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 114.216-0A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 12/07/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO DAS CHAGAS PERES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15970/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSINEIDE NUNES LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 118.122-0B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL REGINA FERNANDES, PUBLICADO NO DOE EM 25/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSINEIDE NUNES LIMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16123/2019

ANEXOS: 14215/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MALVINA FREITAS BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ANGELINO BARBOSA, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PUBLICADO NO DOM EM 10/09/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): MALVINA FREITAS BARBOSA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV, ANGELINO BARBOSA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.16

PROCESSO Nº 16212/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO 2º TENENTE QOPM RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTE, MATRÍCULA Nº 126.028-6A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADO NO DOE, EM 09/08/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12972/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 5/2014, FIRMADO ENTRE A SEPED E A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS DO AMAZONAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1370/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA NO AMAZONAS – AMA/AM, EDMANDO LUIZ SAUNIER DE ALBUQUERQUE, VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 05/2014. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO E NOTIFICAR A SRA. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA E O SR. EDMANDO LUIZ SAUNIER DE ALBUQUERQUE.

30 DE NOVEMBRO DE 2020

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.17

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 232/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 137/2020-DIMAT, constante no Processo n.º 008984/2020;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **FABIO DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.212-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 317/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.18

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 161/2020 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.09.2020, constante no Processo SEI n.º 005997/2020,

R E S O L V E:

I – DETERMINAR o retorno do servidor **LUCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO**, matrícula n.º 000.195-3B, às suas atividades funcionais nesta Corte de Contas;

II – LOTAR o referido servidor na Divisão de Manutenção – DIMAN, a contar de 23.09.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 322/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 41/2020-GP, datado de 15.10.2020;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **IVAN DE AZEVEDO TRIBUZY NETO**, matrícula n.º 003.460-6A, na Portaria n.º 244/2020-GPDRH, datada de 20.08.2020, a contar de 01.10.2020;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.10.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.19

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 329/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 008/2020/GCJP, datado de 26.10.2020, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no período de 05 a 06.11.2020, tratar de assuntos de interesse deste Tribunal de Contas, na área de controle ambiental, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.20

PORTARIA N.º 365/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 516/2020/SEGEX/GP, datado de 25.11.2020, constante no Processo SEI n.º 008356/2020;

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **MARCUS ANTÔNIO ALBUQUERQUE MARINHO**, matrícula n.º 000.564-9A, Assistente de Controle Externo "C", no Departamento de Auditoria em Educação - DEAE, a contar de 25.11.2020;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: EZEQUIEL MAIA CRUZ

RG: 22605908

CPF: 89924509234

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE CONSELHEIRO

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
---------------	-------





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.21

Apartamento no Parque Dez, condomínio Itas	R\$ 40.000,00
Apartamento na Compensa, condomínio Vila das Flores	R\$ 177.500,00
Apartamento no Aleixo, condomínio Vivendas do Aleixo	R\$ 211.525,51
Edifício no Lírio do Vale, avenida Laguna	R\$ 50.000,00
Edifício no Alvorada II, rua 05	R\$ 450.000,00
Participação na empresa Maia e Maia Prospecções (sócio)	R\$ 5.000,00
Apartamento no bairro Flores, Smile Flores, financiado	R\$ 250.000,00

Manaus, 01 de janeiro de 2020.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: RICARDO KANEKO TORQUATO

RG: 1426917-1

CPF: 952.585.402-78

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE DIRETOR

Declaro que na data de 26 de novembro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
---------------	-------

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.22

Veículo Fiat 500, ano/modelo 2011/2012, Sportair	R\$ 36.065,00
Participação/Capital Social – SICOOB (conforme declaração IRPF 2020)	R\$ 946,36
Fundos de Investimento - XP	R\$ 3.968,01
Previdência Privada Sul América	R\$ 3.202,74
Seguros de Pessoas e Previdência S/A	

Manaus, 26 de novembro de 2020.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

E R R A T A

ATO n.º 73/2020, datado de 25.11.2020, publicado no **DOE**, de 27.11.2020,

ONDE SE LÊ:

MAYUMI INÊS ALVES DIAS

LEIA-SE:

MAYUMY INÊS ALVES DIAS

Manaus, 01 de dezembro de 2020.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Portaria nº 14/2020 SEGER/CPL, de 30 de novembro de 2020

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, do tipo menor preço global, objetivando contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo automotor zero km, para atender às necessidades de fiscalização, para compor a frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V do artigo 40 da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda da Lei Complementar nº 123/2006;

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, para processar Pregão Presencial, para contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo automotor zero km, para atender às necessidades de fiscalização, para compor a frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência contidos no Processo 8897/2020-SEI/TCE/AM;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- b) **GUILHERME ALVES BARREIROS**
- c) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- d) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.24

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 16.320/2020

APENSOS: 16.267/2020 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO – PROCESSO FÍSICO Nº 1086/2018) E 16.265/2020 (ADMISSÃO DE PESSOAL/JULGADA – PROCESSO FÍSICO Nº 1440/2017)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA

ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (OAB/AM Nº 1.205); DRA. ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA (OAB/AM Nº 4.231) E DR. ADSON SOARES GARCIA (OAB/AM Nº 6.574)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA EM FACE DA DECISÃO Nº 35/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.265/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 1440/2017).

IMPEDIMENTOS: CONS. JULIO CABRAL E CONS. JOSUÉ FILHO

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1879/2020 – GP





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da **Decisão nº 35/2018 – TCE – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo nº 16.265/2020 (Processo Físico nº 1440/2017), que, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, julgou **ilegal** a Contratação Temporária da Sra. Antônia Priscila Alves de Melo, para atuar na Universidade do Estado do Amazonas, especificamente na Escola Superior de Ciências da Saúde – ESA, no curso de bacharelado em saúde coletiva, no período compreendido entre 21/07/2016 a 31/12/2016, e aplicou **multa** ao Responsável, ora Recorrente, consoante se verifica no trecho dos decisórios abaixo:

DECISÃO Nº 35/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 1440/2017 (Processo Eletrônico nº 16.265/2020)

(...)

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação Temporária.

Illegalidade. Multa. Prazo. Autorização.

8- DECISÃO:





Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **decidem** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, IV, 15, III, 260 e 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

8.1- Julgar ilegal a admissão de pessoal mediante contratação temporária da Sra. Antônia Priscila Alves de Melo, para atuar na Universidade do Estado do Amazonas, especificamente na Escola Superior de Ciências da Saúde – ESA, no curso de bacharelado em saúde coletiva, no período compreendido entre 21/07/2016 a 31/12/2016, com base no art. 1º, IV da Lei 2423/96;

8.2- Aplicar Multa ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, reitor da UEA, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II da Lei 2423/96 c/c 308, VI da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em razão das irregularidades evidenciadas nos itens A, E e F da Notificação N.º 271/2017- DICAD (fls. 31/32) e por ofensa ao artigo 37, IX da CF/88, conforme explanado no Parecer n. 522ex/2017-MPC-CASA (fls. 63/66);

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (fls. 63/66);

8.4- Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.





Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.28

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.29

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA





INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). *(grifo)*

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário





2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- A expressão *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, conforme a melhor doutrina, significa que o direito alegado é plausível. É geralmente usada como requisito ou critério para a concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela, bem como, no juízo de admissibilidade da denúncia ou queixa, no foro criminal;
- O campo da probabilidade do direito aplicável ao presente caso, deve ser considerado pelo fato de que os argumentos apresentados em sede de Recurso de Revisão têm condão de modificar o conteúdo do Acórdão Vergastado;
- O Acórdão recorrido teve como principal ponto para a condenação do Recorrente por ter julgado ilegal “a *admissão de pessoal, promovida pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por meio de contratação temporária direta, [...]*”. Conforme ficou assentado em todas as defesas do Recorrente as contratações obedeceram os permissivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação pertinente, conforme exaustivamente esclarecido em todos os momentos processuais;
- Ademais, a contratação temporária, também, foi utilizada pela imperiosa necessidade de suprir a demanda de professores, em várias disciplinas, e, especialmente, em alguns casos, professores com titulação de doutor e muitos deles com experiência internacional para





garantir a efetivação do ano letivo, com ensino de qualidade que é a missão maior da UEA. Como também já informado, estava, naquele momento, em andamento o Concurso Público para o preenchimento das vagas do Quadro efetivo, mas, não era possível esperar a conclusão do certame, para a disponibilização de professores às unidades, sob pena de prejudicar o ano letivo;

- O direito constitucional à educação foi o bem jurídico que o gestor considerou, como de maior relevância, naquele momento e, tendo em conta as possibilidades asseguradas pela legislação procedeu a devida contratação temporária;

- A fumaça do bom direito pode ser vislumbrada, principalmente, com a novel mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República questionando as leis estaduais de São Paulo que, em 2008 e 2013, criaram empregos públicos na USP – Universidade de São Paulo pelo regime Celetista, no qual o STF entendeu que “a contratação dos servidores sob regime da CLT para ocupar empregos públicos é constitucional!” conforme entendimento com repercussão geral;

- Desse modo, o novo entendimento jurisprudencial que flexibiliza a competência dos entes federativos ao interpretar que “compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido, o regime jurídico de seus servidores [...]” pode ter o condão de alterar o mérito da Decisão que motiva a irresignação, pois, para o Supremo Tribunal Federal, deixou de ser inconstitucional a contratação de servidores para empregos públicos sob outra forma que não o regime estatutário, o que justifica, por si só, o reexame da matéria conforme se pleiteia, com a reforma da Decisão ora atacada;

- Em estreita aplicabilidade do Código de Ritos, ao presente caso, se tem demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desse modo, a mudança de paradigma jurisprudencial torna plausível, juridicamente, a apreciação da irresignação do recorrente, assim como o perigo decorrente da demora na apreciação do mérito recursal são hipóteses reais e hábeis, a justificarem, *permissa vênia*, o





deferimento do efeito suspensivo, desde já requerido, que, no caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, haverá dano ou risco potencial ao exercício do direito perquirido pelo Recorrente nos autos principais, deixando ser útil ou ineficaz o manejo do instrumento recursal;

- De início, se apresenta didaticamente o conceito de *periculum in mora*, que em sua literalidade, é “perigo da demora”. Trata-se do temor pela demora do resultado do processo, da decisão judicial, pois pode frustrar a ação, podendo causar dano grave ou mesmo de difícil reparação à parte interessada: o tutelado;

- O Requerente apresenta Recurso de Revisão com pedido cautelar demonstrando: tempestividade, cabimento e legitimidade do referido recurso, e pretendendo a concessão de cautelar incidental para atribuir efeito suspensivo extraordinário ao referido Recurso de Revisão, invocando, para este fim, o art. 1º, II da Resolução n/ 003/2012, TCE-AM, e art. 42-B, II, da Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, a permitirem, pois, o manejo da medida cautelar para a suspensão dos efeitos de um processo diante da plausibilidade do direito invocado e fundado receio de gawe lesão ao interesse público;

- *Concessa Vênia*, o Recorrente, vem apresentar realidade fática jungida a provas documentais, ao final carreadas aos presentes autos que demonstram a necessidade processual e material de deferimento de efeito suspensivo, pois, concretamente, existe, nesse momento, o risco do perigo na demora, diante das implicações legais decorrentes da Decisão nº 35/2018 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1440/2018 (Apenso 1086/2018);

- O Requerente é Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, desde 02/05/2018, e em pleno exercício de sua função. Nessa condição é o Ordenador de Despesa da entidade, uma instituição estadual de ensino superior, pública, que necessita e mantém diversas parcerias público-privadas, assim como efetiva Convênios e contartos indispensáveis ao funcionamento da instituição, inclusive, para manter suas atividades a contento, ou seja, para que a Universidade atinja sua finalidade pública, para o que é dependente de





transferências voluntárias estatais, além de parcerias públicas e privadas como já mencionado;

- A não concessão de efeito suspensivo impõe riscos ao exercício de sua atividade funcional e da qual não pode se abster por imposição legal das atribuições que lhe são conferidas pela Lei da Universidade, para o funcionamento diário da instituição, prestação das aulas, cumprimento de obrigações contratuais e de convênios nos quais representa legal e exclusivamente, a instituição;

- Nessa esteira fática, as implicações dos efeitos da Decisão nº 35/2018 – TCE – Segunda Câmara, podem resultar na inclusão do nome do Requerente no Cartório de Títulos e Protestos e a inscrição de seu nome no Sistema de Dívida Ativa do Estado do Amazonas, a exemplo do Processo nº 2977/2015-TCE, podendo ocasionar, ainda, crescentes dificuldades diárias e impedimento ao bom exercício de seu *múnus* público. Com isso o perigo na demora ou de qualquer resultado útil ao processo, oriundo do Recurso de Revisão, pode significar risco ou lesão ao seu direito, na forma apresentada pelo Recorrente;

- Por outro lado, o *periculum in mora* requer prova de existência ou possibilidade do dano ao tutelado para que se possa usufruir de tutela judicial no processo, fato esse que se está demonstrando com as argumentações expendidas;

- Nesse sentido, ao se considerar a elevada probabilidade de modificação do Acórdão Recorrido, caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no Recurso, bem como o poder geral de cautela, devidamente comprovado, se perfazendo o requisito da plausibilidade do direito pretendido é plausível e medida de direito processual a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada e a seguir pormenorizada.





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.35

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo extraordinário ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos da Decisão nº 35/2018 – TCE – Segunda Câmara.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito pode ser vislumbrada, principalmente, com a novel mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República questionando as leis estaduais de São Paulo que, em 2008 e 2013, criaram empregos públicos na USP – Universidade de São Paulo pelo regime Celetista, no qual o STF entendeu que “a contratação dos servidores sob regime da CLT para ocupar empregos públicos é constitucional!” conforme entendimento com repercussão geral. Desse modo, o novo entendimento jurisprudencial que flexibiliza a competência dos entes federativos ao interpretar que “compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido, o regime jurídica de seus servidores [...]” pode ter o condão de alterar o mérito da Decisão que motiva a irrisignação, pois, para o Supremo Tribunal Federal, deixou de ser inconstitucional a contratação de servidores para empregos públicos sob outra forma que não o regime estatutário, o que justifica, por si só, o reexame da matéria conforme se pleiteia, com a reforma da Decisão ora atacada.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins¹ de que:

¹ Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)





Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo de seu Recurso de Revisão o Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615 que julgou constitucional a contratação, via emprego público, para preenchimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade da Decisão nº 35/2018 – TCE – Segunda Câmara, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente alega que as implicações dos efeitos da Decisão nº 35/2018 – TCE – Segunda Câmara podem resultar na inclusão do nome do Requerente no Cartório de Títulos e Protestos e a inscrição de seu nome no Sistema de Dívida Ativa do Estado do Amazonas, a exemplo do Processo nº 2977/2015-TCE, podendo ocasionar, ainda, crescentes dificuldades diárias e impedimento ao bom exercício de seu *múnus* público. Com isso o perigo na demora ou de qualquer resultado útil ao processo, oriundo do Recurso de Revisão, pode significar risco ou lesão ao seu direito, na forma apresentada pelo Recorrente. Aduz que o *periculum in mora* requer prova de existência ou possibilidade do dano ao tutelado para que se possa usufruir de tutela judicial no processo.





Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)² com relação ao *periculum in mora*:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (grifo)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner³ esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza.

² [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

³ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.
(grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a conseqüente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação da Decisão nº 35/2018– TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso, faz-





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.40

se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, enquadrando suas razões recursais na hipótese prevista no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salieta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando o caderno originário, verifica-se que a Decisão nº 35/2018 – TCE – Segunda Câmara fora disponibilizada no Diário Oficial do TCE/AM no dia 22/03/2018 (quinta-feira), Edição nº 1789, Pag. 10. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 26/03/2018 (segunda-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 23/11/2020 (fls. 2/33), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela ilegalidade da Contratação Temporária da Sra. Antônia Priscila Alves de Melo, para atuar na Universidade do Estado do Amazonas, especificamente na Escola Superior de Ciências da Saúde – ESA, no curso de bacharelado em saúde coletiva, no período compreendido entre 21/07/2016 a 31/12/2016, e aplicação de multa, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento com vistas a reformar a decisão para julgar legal a Admissão de Pessoal em questão e deixar de aplicar a penalidade ao Recorrente.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.41

Diante do exposto, considerando o exposto acima e que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia do referido documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade ao DERVED para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.42

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.339/2020.

NATUREZA: DENÚNCIA.

ESPÉCIE: IRREGULARIDADES.

ÓRGÃO: SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 418/2020 – OUVIDORIA EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC DO ESTADO DO AMAZONAS E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC, ACERCA DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 853/2020 - CSC, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL.

ADVOGADO: MARCO FÁBIO DOMINGUES – OAB/SP N. 149592.

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO

1. Tratam os autos de denúncia com pedido liminar apresentada pela empresa SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, através de manifestação protocolada na Ouvidoria desta Corte de Contas, em razão de suposta irregularidade ocorrida no pregão eletrônico de nº 853/2020 – CSC, realizado para a contratação pelo menor preço global de pessoa jurídica especializada em serviço de telecomunicação para a transmissão de aulas produzidas pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, através de Centro de Mídias do Amazonas.





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.43

2. Em 27/11/2020, às fls.77, o Conselheiro Presidente Sr. Mário Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio de despacho, admitindo a presente Denúncia e ordenando a distribuição dos autos a este Relator a fim de que pudesse se manifestar acerca do requerimento cautelar.

3. Recebido processo em gabinete na data de hoje, passo a apreciar a demanda nos termos requeridos. O Denunciante alega, em síntese, que problemas ocorridos no sítio eletrônico teriam impedido o cumprimento da exigência de cadastramento prévio constante do item 2.1 do edital, o que teria impossibilitado sua participação no certame. Para fins de comprovação, o denunciante anexa aos autos cópia da mensagem de correio eletrônico encaminhada ao setor de Gerência de Compras Eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, na qual pede auxílio para a solução do alegado problema técnico ocorrido no momento do cadastramento da empresa. A resposta à solicitação do requerente se deu através do encaminhamento de instruções para auxiliar no referido cadastramento.

4. Feita a breve introdução, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”⁴.

5. No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em

⁴ NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)

6. A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

7. A exigência de cadastramento prévio para participação em licitações na modalidade pregão eletrônico não pode ser considerada espécie de restrição ao princípio da concorrência, desde que concedido prazo razoável para o referido cadastro, como ocorrido no caso em exame. É nesse sentido, inclusive, o entendimento já firmado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, acompanhando o voto da relatora, Ministra Ana Arraes, no acórdão de n. 7295/2013.

8. Na legislação que regulamenta o pregão eletrônico no Estado do Amazonas, o cadastramento prévio encontra-se regulado nos termos dos Decretos de n. 24.818, de 27 janeiro de 2005, e n. 25.373, de 14 de outubro de 2005, ambos do Estado do Amazonas. No caso em exame, o edital da licitação foi publicado em 03/11/2020, fixando a data de 16/11/2020, às 09:15, para o recebimento das propostas. O item 3.1 do edital informa a necessidade de cadastramento dos interessados para participação no pregão eletrônico, determinando o prazo de 2 (dois) dias úteis de antecedência, contados da data designada para o recebimento das propostas, para a realização do pré-cadastro e envio da documentação pertinente. Com isso, o prazo para o pré-cadastro e envio da documentação terminaria em 12/11/2020, mesmo dia em que o denunciante comunicou o alegado problema técnico através de correio eletrônico (conforme consta dos autos), tendo sido prontamente respondido pelo mesmo canal de atendimento, encaminhando instruções para a realização do referido cadastramento.





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.45

9. Ademais, do que se depreende dos autos, não ficou demonstrada a ocorrência do alegado problema técnico no sistema de cadastramento, mas apenas a manifestação de dificuldade por parte do denunciante, o que teria sido respondido através das instruções fornecidas pelo setor competente. Com isso, a inexistência de qualquer comprovação quanto à suposta ocorrência de problema de ordem técnica, bem como quanto à realização de tentativas posteriores ao esclarecimento realizado pelo setor de atendimento, são lacunas que impedem o acolhimento das alegações do denunciante, ao menos em sede de apreciação liminar.

10. Isto posto, em sede de cognição sumária, considerando os documentos acostados aos autos, entendo não ser possível constatar a ocorrência de ilegalidade na restrição da participação do interessado na licitação em exame, razão pela qual, nos termos da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

- 10.1. **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- 10.2. **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
 - c) **NOTIFICAÇÃO** do representante para que tome conhecimento da decisão;
 - d) **NOTIFICAÇÃO** dos representados para que, no prazo de 15 dias, prestem esclarecimentos, justificativas e juntem documentos acerca das irregularidades alegadas.

11. Por fim, cumpridas as determinações ou escoado o prazo de 15 dias sem manifestação da parte interessada, retornem os autos, imediatamente, ao meu gabinete para nova deliberação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.46

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.224/2020

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS CÊNICOS DO AMAZONAS – ARTE E FATO

REPRESENTADO: SR. MARCO APOLO MUNIZ, SECRETÁRIO DA SEC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS CÊNICOS DO AMAZONAS - ARTE E FATO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC ACERCA DA POSSÍVEL INCLUSÃO INDEVIDA DA ASSOCIAÇÃO NO SISTEMA AFI, IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS E REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A REFERIDA INSTITUIÇÃO CULTURAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Cuidam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS CÊNICOS DO AMAZONAS – ARTE E FATO em razão de sua inclusão no Sistema AFI, pela Secretaria



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.47

de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, impedindo assim a realização de novos convênios e repasses de recursos financeiros para a supracitada associação.

O Representante informou que tramita neste Tribunal o Processo n.º 2612/2015, ainda em instrução, que trata da Tomada de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio n.º 20/2010, firmado entre a Associação dos Artistas Cênicos do Amazonas – Arte e Fato (à época denominada Grupo Repertório Arte e Fato) e o Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. O Convênio visava a implementação do Projeto Cultural “Estação Cultural”, sob a responsabilidade da instituição artística. Segundo o Representante, um incêndio, devidamente registrado nos órgãos competentes, conforme informado à SEC, impediu a apresentação da prestação de contas por destruição total dos documentos, motivo pelo qual a SEC instaurou Tomada de Contas Especial, culminando no supracitado processo. Em razão disso, a SEC fez incluir o nome da entidade artística, ora Representante, no Sistema AFI, o que impediu a realização de novos convênios e repasses de recursos financeiros do erário para a referida instituição cultural.

O Representante informou ainda que, recentemente, conforme resultado preliminar expedido pela SEC, a entidade teve projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, decorrente de recursos federais, pela chamada Lei Aldir Blanc, do Edital n.º 05/2020. Para que o convênio seja realizado, é necessária a apresentação dos documentos exigidos pelo edital, dentre os quais a comprovação de que não há registro de inscrição da entidade no Sistema AFI. O documento deve ser apresentado ao Estado em prazo não superior a sete dias, contados da publicação do resultado do edital.

Diante de sua inclusão no Sistema AFI antes mesmo do processo de Tomada de Contas ser julgado por esta Corte, o Requerente considerou que tal punição gera prejuízo injusto à entidade artística. Em seu requerimento o Representante deixa claro que é curto o espaço de tempo concedido para apresentar a documentação necessária à lavratura do convênio, requerendo assim, a este Tribunal, a concessão de ordem liminar, para que a SEC exclua seu nome do Sistema AFI até o julgamento do processo de Tomada de Contas.

Diante dos fatos narrados pelo Representante, verifica-se que o Interessado foi punido antes mesmo que o Termo de Convênio n.º 20/2010, firmado com a SEC, fosse objeto de julgamento por esta Corte, o que caracteriza o *fumus boni juris* exigível para a concessão de medidas cautelares, visto que não é razoável a punição antecipada. Por sua vez, considerando que a manutenção do nome da Associação dos Artistas Cênicos do Amazonas no Sistema





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.48

AFI impede a realização de novos convênios e ajustes pela entidade, prejudicando-a enquanto seu nome estiver no referido sistema, também se caracteriza o *periculum in mora*.

Assim, tendo em vista as impropriedades relatadas, **estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e estando claro o vício na presente situação, torna-se forçosamente necessária a determinação de exclusão do nome do Representante do Sistema AFI.**

Diante do exposto:

1. **defiro o pedido de medida cautelar, no sentido de se determinar, com a máxima urgência, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, que providencie a exclusão do nome da Associação dos Artistas Cênicos do Amazonas – Arte e Fato do Sistema AFI, conforme o art. 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;**
2. **encaminho os presentes autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que:**
 - 2.1. **comunique o Representante, Associação dos Artistas Cênicos do Amazonas – Arte e Fato, a respeito do deferimento do pedido cautelar;**
 - 2.2. **conceda 05 (cinco) dias de prazo à Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa – SEC, para que dê cumprimento ao item 1 deste despacho e se pronuncie a respeito das impropriedades aqui relacionadas, notadamente aquelas contidas na Petição às fls. 04/05, cuja cópia reprográfica dever-lhe-á ser remetida, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;**
 - 2.3. **providencie a publicação do presente despacho;**
 - 2.4. **vindo ou não resposta do Representado, concluída a instrução, tornem-me os autos.**





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.49

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de dezembro de 2020.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de dezembro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Plen

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2020-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ERALDO TRINDADE DA SILVA**, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas na Notificação de nº 47/2020 – DICETI, no Processo nº 10.068/2020, que trata da Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face de possível burla a instrumentos Legais Relacionados à transparência na Administração Pública, por força de Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI





Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.50

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Sr. **DENILSON BARATA ALEIXO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1413/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 24/11/2020, Edição n.º 2422, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13808/2020**, que tem como objeto a **Transferência** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Srª. **KEILA MARA LOPES MOREIRA DE BARROS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 927/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11799/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VANESSA LIMA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1110/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 30/31 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11553/2020**, que tem como objeto a **Reforma** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ NUNES DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1113/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11801/2020**, que tem como objeto a **Pensão** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.52

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1113/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 29/30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11805/2020**, que tem como objeto a **Pensão** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. ZULEIDE GOMES MARTINS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1036/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16459/2019**, que tem como objeto a **Pensão** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de dezembro de 2020

Edição nº 2427 Pag.54



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

